

PROJETO DE LEI Nº 080, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017 – SUBSTITUTIVO
III.

**Altera redação, acresce e renumera parágrafos
do art. 14 da Lei Municipal 1.791 de 26 de
março de 2002 e dá outras providências.**

Art. 1º. Altera, acresce e renumera os parágrafos do art. 14 da Lei Municipal 1.791 de 26 de março de 2002 que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 14. [...]

~~§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, inclusive a FG, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto; salário familiar; diárias; ajuda de custos; indenização de transporte; adicional de férias, auxílio alimentação e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.~~

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, agregadas à remuneração do servidor.

~~§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do, RPPS o somatório da remuneração do contribuição referente a cada cargo.~~

§ 2º. As parcelas percebidas pelo servidor em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou outras parcelas temporárias remuneratórias, não comporão a base de contribuição previdenciária para efeito e cálculo do benefício de aposentadoria ou pensão.

~~§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração ou da decisão judicial ou administrativa.~~

§ 3º. Quando lei específica prever a possibilidade de incorporação das parcelas temporárias percebidas pelo servidor, mencionadas no § 2º deste artigo, elas obrigatoriamente integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

~~§ 4º O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além dos juros de 1% ao mês sobre o valor atualizado e multa de 2%.~~

§ 4º. Os segurados ativos contribuirão também sobre a gratificação natalina, bem como sobre o salário-maternidade e o auxílio-doença.

§ 5º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

§ 6º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, considerados os descontos legais.

§ 7º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º. A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 5º (quinto) dias úteis do mês subsequente do pagamento do subsídio, da remuneração ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 9º. O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além dos juros de 1% ao mês sobre o valor atualizado e multa de 2%.

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei Municipal 1.791/2002 permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal Constantina, em 06 de Novembro de 2017.

Gerri Sawaris
Prefeito de Constantina

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº. 080/2017 – SUBSTITUTIVO III

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 080/2017 – SUBSTITUTIVO III, que Altera redação, acresce e renumera parágrafos do art. 14 da Lei Municipal 1.791 de 26 de março de 2002 e dá outras providências.

Ratificamos que o referido projeto de lei objetiva corrigir descontos previdenciários que vem sendo incididos nos proventos de servidores efetivos sobre FG, GF, remuneração do cargo em comissão, assim como adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, ampliação de carga horária, ou seja, parcelas temporárias remuneratórias sem existir lei prevendo a incorporação dessas vantagens, dessa forma, tal situação se mostra desconforme com a previsão legal.

Para o referido projeto de lei está sendo encaminhado um substitutivo alterado o parágrafo segundo do art. 14, da Lei Municipal 1.791 de 26 de março de 2002.

Diante do exposto, solicitamos apreciação e aprovação do referido projeto de Lei **em regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 06 de novembro de 2017.

Gerri Sawaris
Prefeito Municipal